



JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - 265

Em razão da necessidade de fornecimento da merenda escolar a qual é imprescindível para o bom andamento das unidades escolares, restará demonstrada a necessidade e urgência da quebra de ordem cronológica ampara nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93 dos valores devidos ao fornecedor **PALMAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**, visto que o pagamento a ser realizado atende ao interesse da coletividade, que pela falta de alimentos para a merenda escolar corre o risco de ser prejudicada a alimentação de muitas crianças que têm nesta merenda uma fonte principal de alimentação diária.

A presente Justificativa para Alteração da Ordem Cronológica é legal e está amparada na mais recente Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ADPF 484, em que o Ministro Luiz Fux, Relator - em 16 de novembro de 2.017, embora trate de constrição judicial feita pela justiça do trabalho para respeitar a ordem de precatório em detrimento de verbas destinadas à merenda escolar – ressaltou que as decisões judiciais não podem interferir no princípio da Separação dos Poderes na aplicação e na destinação das receitas públicas.

Impende destacar que ao fazer esses pagamentos, a Administração Pública está realizando o interesse público primário, uma vez que está tutelando regime especial de proteção constitucional, qual seja a necessidade de aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização do direito social à educação (arts. 6º e 205 e seguintes da CRFB/88); bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são (art. 227 da CRFB/88), interesses diretamente envolvidos no caso ora apreciado.

Os pagamentos referem-se às Notas Fiscais de compra, abaixo especificadas, para atender a demanda da merenda escolar, em conformidade com a documentação acostada ao processo de pagamento.

<u>LIQUIDAÇÃO</u>	<u>DATA LIQUIDAÇÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM R\$</u>
20182604.6946.3	06/12/2018	06/12/2018	2018069595	3590	1.200,00
20192651.1918.1	03/04/2019	04/04/2019	2019023952	3882	1.377,50
20192651.1918.2	03/04/2019	04/04/2019	2019023954	3852	1.091,50
20192651.1918.3	03/04/2019	04/04/2019	2019023957	3790	1.377,50
20192651.1918.4	03/04/2019	04/04/2019	2019023958	3883	450,00
20192651.1972.1	27/02/2019	27/02/2019	2019014179	3791	138,85

No caso em concreto, a administração encontra amparo na exceção prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o pagamento a ser realizado atende ao interesse da coletividade, que pela falta de alimentos para a merenda escolar corre o risco de ser prejudicada a alimentação de muitas crianças que têm nesta merenda uma fonte principal de alimentação diária.



Sem prejuízo do teor da decisão nº 5189674.18.2017.8.09.0024, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam **"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa"**.

Sendo assim, as compras realizadas na empresa **PALMAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**, enquadram-se perfeitamente a exceção concedida pela Lei Federal, uma vez que foram realizadas para atender necessidades urgentes de aquisição de alimentos destinados à merenda escolar bem como a cantina do Departamento de Transporte escolar, fazendo-se necessária e justificável a alteração da ordem cronológica para pagamento da referida nota.

Visto isso, nota-se ser de suma importância o pagamento da referida empresa por se tratar de fornecimento de alimentos necessários para a merenda, como feijão, óleo de soja legumes e verduras, farinha de mandioca, dentre outros.

Assim, em observância ao art. 6º da Constituição Federal os direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos fundamentais garantidos a todo cidadão brasileiro, sendo dever do estado a sua proteção.

Nesse sentido, se faz necessário os pagamentos mencionados, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade do funcionamento do serviço público essencial a comunidade caldasnovense, que pela falta do atendimento sofrerão prejuízos incalculáveis.

Claro está portanto, nas razões acima delineadas, bem como nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que **no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração de ordem cronológica do pagamento pela compra de**

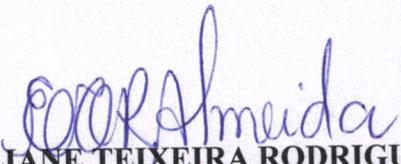


alimentos destinados à merenda escolar e merenda do departamento de transporte escolar, a fim de assegurar os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas/GO, 05 de Agosto de 2019.


ELIANE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária de Educação, Esporte e Lazer.
Município de Caldas Novas – GO